



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.000068/2006-77
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1402-000.531 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de fevereiro de 2018
Assunto REPRESENTAÇÃO DE NULIDADE
Recorrentes BANK OF AMERICA BRASIL LTDA. sucessor por incorporação de BANK OF AMERICA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
FAZENDA NACIONAL
REPRESENTADOS: BANK OF AMERICA BRASIL LTDA.
JOSÉ RICARDO DA SILVA
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR
VALMAR FONSECA DE MENEZES
NARA CRISTINA TAKEDA TAGA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito anular o acórdão 1101-000.744.

(assinado digitalmente)
Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocado), Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto. Ausente justificadamente o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

Relatório

A Corregedoria Geral do Ministério da Fazenda – COGER, com fulcro no inciso III, do § 3º, do art. 80, do Anexo II, da Portaria MF nº 343/2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF, com a redação dada pela Portaria MF nº 169/2016, apresentou Arguição de Nulidade do Acórdão nº 1101-000.744, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção em 12/06/2012.

A referida Arguição de Nulidade foi recebida pelo Sr. Presidente do CARF como REPRESENTAÇÃO DE NULIDADE nos termos do § 3º do citado art. 80, conforme despacho de 20/12/2016 e retificado em 13/01/2017 (e-fls. 07/08 e 11/12 do processo em apenso), onde determinou à Primeira Seção de Julgamento do CARF a adoção das medidas necessárias a seu processamento.

Nesses termos, foi formalizado sob o nº **15169.000155/2016-76** o processo de Representação com os documentos que a nortearam, para controle das providências de que trata o parágrafo anterior. Aludido PAF encontra-se apensado ao presente.

No que interessa ao caso, o trâmite processual ocorreu da seguinte forma;

- 08/12/2006: instrumento de mandato para Walcris Rosito representar o sujeito passivo perante a Receita Federal,

- 13/12/2006: formalização da exigência com intimação na pessoa do Diretor Walcris Rosito;

- 03/01/2007: contrato de serviços entre a empresa Pagnozzi e a interessada para defesa em processos administrativos é retificado para incluir os presentes autos. Nessa mesma data, a Pagnozzi subcontrata a SGR que tem no quadro societário José Ricardo da Silva;

- 10/01/2007: subestabelecimento para atuar no processo em nome de Adriana Oliveira Ribeiro, Manoela Bastos de Almeida e Silva e José Ricardo da Silva;

- 11/01/2007: impugnação subscrita por Manoela Bastos de Almeida e Silva;

- 06/07/2007: Delegacia de Julgamento converte o julgamento em diligência;

- 31/10/2007: lavratura de auto de infração complementar;

- 29/11/2007: nova impugnação subscrita por Manoela Bastos de Almeida e Silva;

- 01/12/2008: Pagnozzi denunciou o contrato com a SGR;

- 08/12/2008: acórdão da Delegacia de Julgamento acolhendo parcialmente a defesa, com interposição de recurso de ofício;

-
- 07/01/2009: interposição de recurso voluntário subscrito por Manoela Bastos de Almeida e Silva;
 - 23/04/2009: processo encaminhado ao CARF;
 - 28/08/2009: apresentação de contrarrazões pela PGFN;
 - 10/09/2010: constituída SCP entre Pagnozzi e Mussi & Sandri, com anuência do sujeito passivo, para atuar no processo;
 - 24/11/2011: processo pautado no CARF pela primeira vez;
 - 12/06/2012: após diversos pedidos de vista e retiradas de pauta, processo é julgado com decisão negando provimento ao recurso de ofício e dando provimento ao recurso voluntário.

Em cumprimento aos ditames regimentais, foram intimadas as partes e os integrantes do colegiado; nesse último caso aqueles mencionados no Relatório de Análise da COGER/MF. Apresentaram manifestação o sujeito passivo, a PGFN e os participantes do julgamento: Benedicto Celso Benicio Junior e Valmar Rodrigues de Menezes. Não houve manifestação do Conselheiro José Ricardo da Silva e Nara Cristina Takeda Taga.

O BANK OF AMERICA BRASIL LTDA. suscitou as preliminares de nulidade da Representação em função de:

- cerceamento do direito de defesa, eis que não lhe teria sido fornecida cópia dos autos do processo 12110.000079/2015-14;
- erro de direito, tendo em vista que os dispositivos regimentais que embasaram a Representação não vigoravam em 12/06/2012, data em que o processo foi julgado no CARF; e;
- ausência de motivação da Representação.

Quanto ao mérito, faz uma síntese da matéria a que se refere o julgamento e sustenta que o posicionamento adotado pelos conselheiros, notadamente os da representação fazendária, deixa clara a inexistência de irregularidade. Afirma que os fatos imputados aos Conselheiros representados estão baseados em ilações e não foi demonstrada qualquer relação deles com a requerente.

Acrescenta que o acórdão hostilizado está em consonância com a jurisprudência do CARF. Traz outras decisões que embasariam o posicionamento e finaliza registrando que não teria auferido qualquer benefício em supostas irregularidades praticadas por Conselheiros.

BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, reconhece o impedimento em processos de interesse do Banco Itaú mas afirma que, na primeira sessão na qual o processo em questão foi pautado, teria sido informado que o interessado seria o Bank of America, para quem jamais prestou qualquer serviço direto ou indireto. Assim, entendeu que não caberia declarar o impedimento.

Defende também a regularidade do pedido de vista que formulou, pois necessitaria de exame mais aprofundado do conteúdo dos autos tendo em vista a complexidade da matéria.

VALMAR FONSECA DE MENEZES, suscita a ocorrência de nulidade, tendo em vista que não lhe foram apresentadas as razões pelas quais teria sido formalizada a Representação.

Defende que, por ter atuado como Conselheiro fazendário, não estaria submetido aos ditames do inciso II e Parágrafo Único do art. 42, do RICARF, na redação à época do julgamento questionado. Acrescenta que também não se enquadraria em nenhum dos demais incisos do mencionado dispositivo.

Tece arrazoado sobre o que seria o regular trâmite processual e registra que não teve qualquer participação na distribuição do processo ao conselheiro relator.

Ressalta que o posicionamento por ele adotado não teve qualquer impacto no resultado final do julgamento e ainda, que o texto da Representação não lhe imputa qualquer conduta irregular específica em relação ao processo sob exame.

Por fim, sustenta que no inquérito policial que investigou os fatos relacionados à presente Representação o Delegado responsável optou por não indiciá-lo.

A FAZENDA NACIONAL, em preliminar, esclarece que a motivação da Representação de Nulidade seria a imputação de impedimento a ex-Conselheiros que participaram da sessão em que foi proferido o Acórdão 1101-000.744, com base na acusação de interesse econômico no julgamento, com base normativa no art. 42 do RICARF vigente à época.

Esclarece que ocorrência de má-fé, caracterizada pela ocultação da relação entre o ex-conselheiro José Ricardo da Silva e a consultoria Pagnozzi responsável pela defesa do contribuinte no âmbito administrativo, leva o termo inicial do prazo decadencial para declaração de nulidade a data na qual o CARF foi cientificado do vício inerente à decisão prolatada.

Menciona o conteúdo de alguns itens do Relatório de Análise elaborado pela Corregedoria do MF para ressaltar o vínculo contratual existente entre a Pagnozzi, consultoria responsável pela defesa do sujeito passivo, e a SGR que tinha o ex- Conselheiro José Ricardo da Silva como sócio. Registra, inclusive, que as empresas em questão teriam simulado a denúncia desses contrato em 01/12/2008, logo após ter sido prolatada a decisão de primeira instância.

Sustenta, como consequência, que o ex-Conselheiro José Ricardo da Silva encontrava-se impedido de atuar no julgamento do processo em questão. Acrescenta que, tendo sido relator, a participação do referido Conselheiro foi decisiva para o resultado do julgamento favorável ao sujeito passivo.

Aduz que a não interposição de recurso especial sob nenhuma hipótese pode ser tida como anuência com o resultado do julgamento mas sim com a inexistência, até aquele momento, de divergência jurisprudencial. Nesse ponto, ressalta ter apresentado contrarrazões e sustentação oral.

Processo nº 16561.000068/2006-77
Resolução nº **1402-000.531**

S1-C4T2
Fl. 1.260

Registra a propositura pelo MPF de ação penal referente ao processo em questão, pelo qual foi oferecida denúncia por corrupção passiva contra o Ex-Conselheiro José Ricardo da Silva.

Em conclusão, pugna pela declaração de nulidade do Acórdão 1101-000.744.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto - Relator

Preliminarmente, importa delimitar o escopo do procedimento de apreciação da Representação de nulidade. Deve ser verificada a ocorrência, sobre integrantes do colegiado que prolatou o acórdão 1101-000.744, de alguma situação passível de enquadramento no art. 42, do RICARF, caracterizando o impedimento.

Sob esse prisma, fatos mencionados no Relatório de Análise da Coger/MF que não tenham impacto para efeito da declaração de impedimento não serão aqui objeto de análise, sem embargo da relevância para outras esferas de atuação do Poder Público.

Cabe também esclarecer que optou-se pelo conservadorismo de analisar questões referentes a todos os integrantes da turma julgadora que tiveram o comportamento minimamente questionado no Relatório de Análise, ainda que a leitura do documento *de per se* não indicasse uma situação que, no entendimento desse relator, justificasse o enquadramento nas hipóteses estabelecidas no dispositivo em comento.

Ainda à guisa de esclarecimento, conforme estabelecido no § 5º, do art. 80, do Anexo II, da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF); a representação de nulidade não configura reclamação ou recurso previsto no inciso III, do art. 151, do Código Tributário Nacional (CTN). Sendo assim, submete-se a rito próprio estabelecido nos demais parágrafos do mencionado art. 80.

Transcreve-se o art.42, do Anexo II, da Portaria MF 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF vigente à época do julgamento:

Art. 42. O conselheiro estará impedido de atuar no julgamento de recurso, em cujo processo tenha:

I - atuado como autoridade lançadora ou praticado ato decisório monocrático;

II - interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto;

III - como parte, cônjuge, companheiro, parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

IV - participado do julgamento em primeira instância.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II, considera-se existir interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, nos casos em que o conselheiro representante dos contribuintes:

I - preste consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil ao interessado, ou dele perceba remuneração sob qualquer título, no período da instauração do processo administrativo fiscal e até a data da sessão em que for concluído o julgamento do recurso; e

II - atue como advogado, firmando petições, em ação judicial cujo objeto, matéria, ou pedido seja idêntico ao do recurso em julgamento.

Art. 42-A O Conselheiro estará impedido de atuar como relator em recurso especial em que tenha atuado, na decisão recorrida, como relator ou redator relativamente à matéria objeto do recurso especial.

Passa-se à análise.

BANK OF AMERICA BRASIL LTDA:

Trata-se da parte interessada no julgamento em questão. Ainda que, por óbvio, não se possa falar em impedimento da parte, a conduta do sujeito passivo na pessoa de seus representantes merece avaliação.

De imediato, refuta-se todas as arguições de nulidade suscitadas.

Os elementos utilizados por este Relator na análise da Representação de Nulidade foram os mesmos disponibilizados ao requerente com a intimação encaminhada. Não há, portanto, cerceamento de defesa.

Em relação à base normativa, registre-se que *caput* do art. 80, do atual RICARF já existia com essa mesma redação no Regimento anterior vigente à época do julgamento, ou seja, quando o Acórdão questionado foi prolatado já havia a previsão de que decisões proferidas em desacordo com o art. 42 enquadrar-se-iam nas hipóteses de nulidade estabelecidas no art. 59, do Decreto nº 70.235/72.

Os dispositivos acrescentados ao art. 80 pela Portaria MF nº 169/2016 tratam apenas do rito para o tratamento da Representação, sendo portanto de aplicação imediata.

Aplica-se o mesmo raciocínio ao art. 42 cuja texto, à época do julgamento, foi transcrito acima. É incompreensível a argumentação de que não estava em vigor.

Quanto à ausência de motivação, parece-me argumentação de natureza exclusivamente protelatória. A motivação é claríssima: trata-se de imputação de impedimento a ex-Conselheiros que participaram da sessão em que foi proferido o Acórdão 1101-000.744, com base na acusação de interesse econômico no julgamento, com base normativa no art. 42 do RICARF. O Relatório de Análise traz os fatos que serão analisados pelo Colegiado com vista ao enquadramento os não em alguma das hipóteses do dispositivo mencionado. Simples assim.

Nas denominadas questões de mérito, faz uma síntese da matéria a que se refere o julgamento e sustenta que o posicionamento adotado pelos conselheiros, notadamente os da representação fazendária, deixa clara a inexistência de irregularidade. Afirma que os fatos imputados aos Conselheiros representados estão baseados em ilações e não foi demonstrada qualquer relação deles com a requerente.

Acrescenta também que o acórdão hostilizado está em consonância com a jurisprudência do CARF. Traz outras decisões que embasariam o posicionamento e finaliza registrando que não teria auferido qualquer benefício em supostas irregularidades praticadas por Conselheiros.

Registre-se de imediato que as questões inerentes à conduta dos ex-Conselheiros será analisada em item específico para cada um deles, com avaliação se o integrante do colegiado não se enquadraria em alguma das hipóteses pelas quais ele deveria ter se declarado impedido e de que forma a participação no julgamento foi relevante para o resultado.

Quanto à jurisprudência que lhe seria favorável, em relação à matéria sob exame no recurso voluntário a requerente trouxe apenas um (1) acórdão e, saliente-se, prolatado pelo mesmo colegiado.

Relativamente ao sujeito passivo, importa ressaltar que a origem dos fatos que geraram a Representação de Nulidade é uma só: a contratação da consultoria Pagnozzi para fazer a defesa administrativa no processo em questão. No texto do Relatório de Análise constam vários indicativos da inexistência de justificativa para que essa empresa fosse contratada, e como tal contratação propiciou a prática das irregularidades aqui analisadas, como se verá em momento posterior deste voto.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR:

No Relatório de Análise foi indicado que o escritório de advocacia do qual o representado é sócio EFETUOU PAGAMENTO a título de honorários ao escritório Mussi & Sandri que defendeu a interessada durante o julgamento no CARF. Tendo em vista que o texto do art. 42, do RICARF trata de situação oposta, ou seja, quando o conselheiro RECEBE honorários da parte sob julgamento, tal fato não caracterizaria o impedimento nos termos regimentais.

Em relação às ligações do representado com o Banco Itaú, o que implicaria em impedimento tendo em vista que o sujeito passivo teria sido adquirido por aquela instituição financeira, parece-me que a informação de aquisição não corresponde aos fatos.

Tudo indica que na parcela de ativos do Banco de Boston que foi adquirido pelo Banco Itaú não constavam as operações do Bank of America. Cabe ressaltar que nas diversas reorganizações societárias que constam dos autos não há qualquer menção ao Banco Itaú como adquirente e, ainda mais, antes do julgamento.

Do exposto, não vislumbrei situação de impedimento para esse representado.

NARA CRISTINA TAKEDA TAGA :

Em função de a representação de nulidade não configurar reclamação ou recurso previsto no inciso III, do art. 151, do Código Tributário Nacional (CTN); a não apresentação de manifestação pela representada não tem os efeitos da revelia. Cabe exame dos fatos que lhe foram imputados.

Sendo assim, constata-se que a única menção à representada feita no Relatório implicaria, nos moldes do item anterior, em impedimento frente ao Banco Itaú que teria adquirido o sujeito passivo.

Tendo em vista que não foi demonstrada essa aquisição, descabe suscitar o impedimento da representada.

VALMAR FONSECA DE MENEZES:

O Relatório de Análise da Coger-MF faz três (3) menções a esse representado, dirigidas principalmente à ligação com o então Conselheiro Valmir Sandri, sócio do escritório Mussi & Sandri que defendeu a interessada neste processo no âmbito do CARF. Esta ligação teria como base a atuação dos citados em outros processos julgados na Corte.

Entendo que não se pode ter como base decisória a menção a outras situações que não tem ligação com o processo sob exame. Além do mais, tratando-se de Conselheiro da representação fazendária, o enquadramento no at. 42 do RICARF ocorreria em situações estranhas aos fatos mencionados.

Importa ressaltar que, ao se manifestar em relação à análise em curso, a PGFN não faz qualquer menção a esse representado o que implica, a meu ver, no reconhecimento tácito da inexistência de situação de impedimento.

Ressalve-se que, se em relação a esse ou a qualquer processo no âmbito do CARF, ficar posteriormente demonstrada que a suposta ligação entre o representado e outros Conselheiros ou advogados tenha implicado no auferimento de algum ganho patrimonial indevido, estar-se-ia não de uma simples situação da impedimento mas de enquadramento na legislação penal, matéria estranha à análise aqui em curso.

Do exposto, entendo não ter se caracterizado situação de impedimento para esse representado.

JOSÉ RICARDO DA SILVA:

Em função de a representação de nulidade não configurar reclamação ou recurso previsto no inciso III, do art. 151, do Código Tributário Nacional (CTN); a não apresentação de manifestação pelo representado não tem os efeitos da revelia. Cabe exame dos fatos que lhe foram imputados.

Na análise da conduta desse representado, importa ressaltar que foi o relator do processo no CARF.

Cabe lembrar parte da cronologia do processo nos termos expostos no relatório integrante deste voto:

- 13/12/2006: formalização da exigência com intimação na pessoa do Diretor Walcris Rosito;

- 03/01/2007: contrato de serviços entre a empresa Pagnozzi e a interessada para defesa em processos administrativos é retificado para incluir os presentes autos. Nessa mesma data, a Pagnozzi subcontrata a SGR que tem no quadro societário **José Ricardo da Silva**;

- 10/01/2007: subestabelecimento para atuar no processo em nome de Adriana Oliveira Ribeiro, Manoela Bastos de Almeida e Silva e **José Ricardo da Silva**;

- 11/01/2007: impugnação subscrita por Manoela Bastos de Almeida e Silva;

Percebe-se a razão deste relator ter mencionado, no item referente ao sujeito passivo, que a origem dos fatos analisados seria a contratação da consultoria Pagnozzi pela defesa. Logo após a autuação criou-se o vínculo formal entre a Pagnozzi e a SGR que tinha o representado entre seus sócios.

A participação do representado na defesa, ainda que na primeira instância julgadora, a meu ver já caracterizaria a situação de impedimento prevista no inciso I, do Parágrafo Único, do art. 42, do RICARF então vigente.

Mas não é só isso.

Ainda que pouco antes do processo ser encaminhado ao CARF tenha havido o rompimento formal desse contrato na prática isso jamais ocorreu. De acordo com as informações contidas no Relatório da Coger, apuradas a partir das troca de correspondências entre os envolvidos, o voto apresentado pelo relator foi na verdade elaborado em sua quase totalidade por terceiros, com a participação do novo escritório subcontratado pela Pagnozzi (Mussi & Sandri):

“272. No início de fevereiro de 2012 o conselheiro relator JOSE RICARDO requisitou por e-mail que PAULO CORTEZ enviasse o ‘memorial’ do processo 16561.000068/2006-77, de interesse do BANK BOSTON que havia sido recebido anteriormente de VALMIR SANDRI, sócio do escritório MUSSI & SANDRI, empresa contratada da PAGNOZZI e do BANK BOSTON para defesa de seus interesses perante o litígio administrativo (DOC. 50).

273. Embora JOSE RICARDO se refira ao documento como ‘memorial’, seu teor mostra que na verdade o arquivo traz em sua forma uma minuta de voto para o julgamento. A minuta pugna pelo deferimento do Recurso Voluntário do contribuinte e a negativa ao Recurso de Ofício da Fazenda Nacional. Desse contexto, depreende-se a organicidade entre os vários envolvidos que atuavam de modo coordenado e mediante a divisão de tarefas, com a intermediação de escritórios de consultoria e advocacia, para o fim de reduzir ou extinguir sagazmente créditos tributários constituídos pelo fisco Federal. Percebe-se, portanto, a atmosfera obscura predominante na relação entre os defensores dos interesses do BANK BOSTON e o conselheiro/relator julgador da causa no CARF.

[...]

278. Em outra análise, esta comparando-se o voto proferido por JOSE RICARDO no PAF e o ‘memorial’ (minuta de voto) enviada por PAULO CORTEZ e referenciada como tendo sido recebida de VALMIR SANDRI, conselheiro e sócio da MUSSI & SANDRI. É possível notar que o documento, de fato, foi utilizado para fomentar o voto apresentado. Do exame da redação e das teses empregadas nos documentos, é transparente a visão de que praticamente todo o documento, informado como recebido de VALMIR SANDRI, compôs o voto de JOSE RICARDO. Importante comentar que a sequência dos assuntos manejados na parte do voto segue a mesma inteligência fixada no outro documento de comparação. Os excertos abaixo mostram a similaridade entre os textos e seu conteúdo semântico:

[...]

279. A todo o exposto, as evidências apontam que o voto proferido por JOSE RICARDO frente ao recurso voluntário interposto pelo BANK BOSTON no processo 16561.000068/2006-77 foi construído por diversas mãos incluindo aí VALMIR SANDRI e PAULO CORTEZ. Frise-se novamente que JOSE RICARDO havia sido contratado anteriormente para a defesa do BANK BOSTON e mais, após o alegado desfazimento da contratação, a empresa MUSSI & SANDRI,

do conselheiro VALMIR SANDRI, foi contratada para fazer frente aos supostos trabalhos dos processos ora analisados.

[...]

286. Por fim, não obstante o imaginário distrato, concebido via denúncia de contrato, entre a PAGNOZZI e a SGR, arquivo de contratos da SGR nominado 'contratos em ser agosto 2009' aponta no ano de 2009 os processos 16561.000068/2006-77 e 16327.000299/2006-53 do BANK BOSTON como componentes da carteira de clientes da SGR (DOC. 92). O documento ainda lista outros processos do BANK BOSTON e Banco Itaú dentre os acompanhados. Residem aí fortes elementos indiciários de que o distrato tenha servido para dar aparente desvinculação entre os atores, quando na realidade a relação comercial ainda permaneceu ativa."

Como regra geral, o posicionamento do relator do processo tem muita relevância no resultado do julgamento inclusive por uma relação de confiança tendo em vista ser aquele que, em tese, melhor conhece os autos.

Sendo assim, não cabe minimizar o impacto do voto proferido favoravelmente ao sujeito passivo por ter sido acompanhado pela maioria do colegiado. Além disso, como já mencionado, não é de todo correta a alegação de que o voto está de acordo com a jurisprudência da Corte, principalmente no que se refere ao julgamento do recurso voluntário.

Conforme esclarecido pela PGFN, a não interposição de recurso especial não decorreu de uma suposta concordância com o Acórdão hostilizado, mas da ausência de divergência jurisprudencial apta a fundamentar o recurso. Registre-se que a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso voluntário e, além disso, realizou sustentação oral na sessão de julgamento de 2/2/2012, defendendo a tributação nos moldes efetuados.

Apenas pelo caráter informativo, eis que ainda não há registro de condenação, os fatos descritos no Relatório de Análise da Coger/MF implicaram em ação penal proposta pelo MPF onde, no teor da denúncia já recebida, entendeu-se que o representado teria praticado crime de corrupção passiva e que os pagamentos pelo êxito no processo teriam sido feitos mediante esquema de lavagem de dinheiro (vide documento anexo à informação prestada pela PGFN).

De todo o exposto, considero flagrante e insofismável o impedimento do ex-Conselheiro JOSÉ RICARDO DA SILVA e, pelo impacto no resultado do julgamento conforme explicitado, voto no sentido de ANULAR O ACÓRDÃO 1101-000.744.

(assinado digitalmente)
Leonardo de Andrade Couto

Processo nº 16561.000068/2006-77
Resolução nº **1402-000.531**

S1-C4T2
Fl. 1.267
